ACÓRDÃO PROC. Nº 0033900-74.2009.5.13.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

SUSCITADO: JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Tratam os autos de Conflito de Competência suscitado por sociedade de economia mista estadual, questionando a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução de Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e pugnando pela proclamação da competência da Justiça Comum.

II – A argumentação da entidade suscitante se mostra absolutamente descabida, porque não cabe ao Regional decidir sobre a competência atribuída a órgãos vinculados a Tribunais distintos, à vista do disposto no art. 105, inciso I, *d*, da Constituição Federal.

III – A pretensão também esbarra no pronunciamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 9.135, em que se deixou assente que a competência para o processamento da execução é da Justiça Laboral.

IV – Conflito rejeitado.

Vistos etc.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, no curso da Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta n. 00613.2009.005.13.00-4, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

Afirma a entidade suscitante que não pode ser demandada perante a Justiça do Trabalho em ação que vise ao afastamento dos ocupantes de cargos comissionados, assim considerados na Lei Estadual n. 8.447/2008. Alega ter apresentado exceção de pré-executividade na ação de

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1

execução e que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, além de rejeitar o pedido, concedeu ilegalmente a antecipação de tutela, arvorando-se em competência que não lhe pertence, porquanto, em se tratando de questão inerente à contratação de trabalhador para exercer cargo em comissão, criado por Lei Estadual, a competência é da Justiça Comum Estadual, conclusão esta que é reforçada pela existência da Ação Civil Pública n. 200.2005.030.289-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba perante a 1ª Vara Distrital de Mangabeira. Conclui, assim, que há explicito conflito positivo de competência no caso em exame, com o risco de serem proferidos julgamentos discrepantes acerca da mesma situação de fato. Requer seja determinada a suspensão do curso da execução do Termo de Ajuste de Conduta, enfatizando que a "antecipação de tutela" concedida pelo Juízo da 5ª Vara, que lhe impôs a demissão de 73 ocupantes de cargos comissionados, acarretará tumulto social, com a paralisação dos serviços de construção de moradias populares . Ao final, pugna pela procedência do conflito, a fim de ser proclamada a competência da 1ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa para processar e julgar a Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta (Tram. 1).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, requerendo a rejeição do conflito suscitado, mormente porque o STF já reconheceu, em Reclamação Constitucional n. 9.135, ajuizada pela própria CEHAP em conjunto com o Estado da Paraíba, que a competência no caso sob exame é da Justiça do Trabalho (Tram. 14).

Em igual sentido, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho afirma não haver razão para o conflito, ante a solução conferida pelo STF à sobredita reclamação (Tram. 20).

Não há informações da 1ª Vara Distrital de Mangabeira, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Tram. 24).

O conflito foi originalmente distribuído à Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga, tendo sido exarado despacho pela Juíza Margarida Alves (Convocada), devolvendo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição por conexão com a Ação Cautelar n. 00314.2009.000.13.00-8, distribuída originalmente ao Desembargador Carlos Coelho e posteriormente redistribuída a este Relator, também por conexão com outros feitos ajuizados pela CEHAP.

É relatório.

V O T O

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1

Considerações Iniciais

Antes de adentrar aos aspectos formais do Conflito de Competência, faz-se pertinente traçar um breve retrospecto dos fatos antecedentes, os quais revelam o manifesto abuso, por parte da CEHAP, no exercício do direito de recorrer ao Poder Judiciário.

Desde o momento em que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa decidiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta, dando prosseguimento regular ao feito, a CEHAP e o Estado da Paraíba armaram-se com um arsenal de medidas judiciais no intento de obter a suspensão do processo, erigindo como principais argumentos de ataque a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução e a suposta antecipação ilegal de tutela no pronunciamento jurisdicional.

Primeiramente, ao ser citada para cumprir o título extrajudicial, a CEHAP impetrou, em 26.08.2009, o Mandado de Segurança n. 00281.2009.000.13.00-6, que foi extinto sem resolução do mérito em decisão proferida pela Juíza Convocada Herminegilda Leite Machado.

Em 29.08.2009, foi interposto o Mandado de Segurança n. 00321.2009.000.13.00-0, tendo como impetrante HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA NETO, também com o objetivo de paralisar a execução. A petição inicial repetia os mesmos argumentos e pretensões agitados pela CEHAP no primeiro, circunstância que fez a Juíza Herminegilda Machado concluir que aquele segundo Mandado de Segurança tratava-se de artifício idealizado pela executada para, sob a máscara da pessoa física impetrante, criar mais uma chance de obter aquilo que não logrou êxito na primeira demanda.

Em 01.10.2009, o Estado da Paraíba alegando ter interesse jurídico no desfecho da ação, apresentou-se como interventor anômalo e apresentou o Pedido de Suspensão n. 00326.2009.000.13.00-2, com amparado na Lei da Ação Civil Pública. O pedido foi indeferido pelo Desembargador Presidente, em decisão proferida no dia 06.10.2009.

Ainda não saciado em seu ímpeto de querer esgotar todas medidas judiciais possíveis a este Regional, o Estado da Paraíba também apresentou um outro Mandado de Segurança (00348.2009.000.13.00-2), em 07.10.2009, nele acenando com os mesmos argumentos trazidos nas duas primeiras ações mandamentais acima referidas. Esse terceiro mandado também foi extinto sem resolução do mérito.

Convém destacar, ainda, que a CEHAP ajuizou Ação

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1

Cautelar, em 25.09.2009, visando à obtenção de efeitos suspensivos ao Agravo de Petição já ajuizado em primeira instância. A pretensão liminar formulada naqueles autos foi indeferida em decisão do Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire (Proc. n. 00314.2009.000.13.00-8).

Além disto, no mesmo dia em que foi ajuizado o presente conflito, ou seja, em 06.10.2009, a CEHAP e o Estado da Paraíba ajuizaram, em conjunto, a Reclamação n. 9.135 perante o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de obter a suspensão da execução, sob o argumento nuclear de que a Justiça do Trabalho não teria competência para determinar a exoneração das pessoas contratadas para ocupar cargo considerado "em comissão".

Em decisão proferida no dia 08.10.2009, o Ministro Cezar Peluso (Relator), decidiu, de plano, julgar improcedente a Reclamação, deixando assente que a CEHAP, por ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, tem seus contratos de trabalho submetidos à legislação trabalhista, **sujeitando-se sempre à competência da Justiça do Trabalho**.

Na ocasião, o eminente Ministro também ressaltou que o intento das entidades reclamantes, escudadas na existência da Lei n. 8.447/2008, que criou diversos cargos com uma roupagem diversa da empregatícia, não poderia ser levado a sério, destacando que, há pouco tempo, uma outra lei editada pelo Estado da Paraíba, também com o escopo de criar diversos cargos "comissionados", havia sido declarada inconstitucional por aquele Egrégio Tribunal.

Atualmente, encontram-se pendentes de julgamento no âmbito deste Regional diversos Agravos Regimentais interpostos tanto pela instituição executada quanto pelo Estado da Paraíba, os quais, a despeito do pronunciamento do STF, insistem em ver reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPT.

Por fim, convém ressaltar que, nos autos da Ação de Execução, a executada informou ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa ter exonerado os agentes comissionados, adotando as providências necessárias à contratação dos concursados.

Da Impertinência do Conflito de Competência

A suscitante tenta retirar do âmbito de atuação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa a Ação de Execução do Termo

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1

de Ajuste apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, alegando que cabe ao Juízo da 1ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB, na qual tramita Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual com idêntico objeto, a competência para determinar a exoneração de agentes contratados para ocupar cargos em comissão. Afirma, assim, existir conflito positivo de competência entre a Vara Trabalhista e a unidade jurisdicional jungida à Justiça Comum.

De forma induvidosa, as alegações da entidade suscitante se mostram impertinentes ao caso, uma vez que, em se tratando de conflito atribuído a órgãos jurisdicionais vinculados a tribunais diversos, não caberia a este Regional decidir a unidade competente para o processamento do feito, à luz do que dispõe o art. 105, inciso I, *d*, da Constituição Federal.

Sob esse ângulo, o conflito apresentado a esta Corte não tem a menor razão de ser.

Em todo caso, diante da obstinação da entidade sobre o tema, convém deixar registrado, nos presentes autos, que a Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, encontra expressa previsão no art. 876 da CLT.

O referido título executivo extrajudicial foi concebido antes da apresentação da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara Distrital de Mangabeira (Justiça Comum).

Como já visto no histórico acima, a competência da Justiça do Trabalho está sendo questionada pela CEHAP em uma infinidade de medidas ajuizadas no âmbito deste Regional, inclusive em Exceção de Pré-executividade, Pedido de Suspensão com base na Lei da Ação Civil Pública, Embargos à Execução, Agravo de Petição e Ação Cautelar. Diante de todos esses remédios de que a executada já lançou mão (frise-se: de forma tumultuada), o Conflito de Competência perde todo e qualquer sentido, à vista do que prescreve o art. 117, parágrafo único, do CPC.

Por fim, os argumentos eriçados pela CEHAP acerca da incompetência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho conflitam com a decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso na Reclamação n. 9.135, definindo que compete à Justiça do Trabalho o processamento da Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta.

Diante de tal pronunciamento, não há como esse Regional se imiscuir na matéria por meio de Conflito de Competência, à vista do preceito contido no art. 836 da CLT, pelo que se revelam ainda mais

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1

descabidas as alegações da entidade suscitante.

Conclusão

Isto posto, rejeito o Conflito de Competência suscitado incidentalmente pela CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, nos autos da Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta n. 00613.2009.005.13.00-4, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, por maioria, com ressalva de fundamentos e de conclusão de Sua Excelência o Senhor Desembargador Carlos Coelho, REJEITAR o Conflito de Competência suscitado incidentalmente pela CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, nos autos da Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta n. 00613.2009.005.13.00-4, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Deve a Secretaria Judiciária proceder às comunicações necessárias.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Desembargador Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2010 16:53:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0BC67155D.5C38519C9B.8BA0C36B1D.5122E670E1